



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726063/2014-08
ACÓRDÃO	2201-012.378 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALOISIO DE ABREU FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de não ter sido instaurada a fase litigiosa com a impugnação ao lançamento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 14.972,40 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), em decorrência da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 01/07/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 14, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 2), na data de 01/08/2014 (fl. 2), na qual suscitou, em breve síntese, a anulação do lançamento, visto que os valores foram retidos em seus contra cheques, sendo devida a compensação tributária realizada, e, no mérito, afirmou que há saldo de imposto a restituir.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 19/05/2020, por meio do acórdão nº 12-116.404 (fls. 52/58), não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, diante de sua intempestividade, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 13/08/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 61, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 66/69), na data de 21/09/2020 (fl. 64), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa;

II – Ilegitimidade Passiva do Recorrente;

III – No mérito – afirmou que houve a retenção dos valores de IRRF em seus contra cheques, de modo que é válida a compensação tributária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista a suspensão dos prazos entre o período compreendido 23/03/2020 a 31/08/2020, conforme Portarias da Receita Federal do Brasil nº 543, 936, 1087 e 4105/2020, o que já foi atestado no despacho de fl.71. Entretanto, não comporta acolhimento, conforme adiante será exposto.

Conforme apontado no relatório, a decisão recorrida (fls. 52/58) foi proferida no sentido do não conhecimento da impugnação, na medida em que ofertada fora do prazo legal, não sendo instaurada consequentemente a fase litigiosa.

Diante de tal decisão o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 66/69), suscitando preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade passiva, e contesta o mérito da autuação, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Entretanto, não há no recurso qualquer manifestação se insurgindo contra a intempestividade da impugnação reconhecida pela DRJ.

É pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que a apresentação de impugnação fora do prazo (intempestiva) não instaura a fase litigiosa.

Também é consolidado o entendimento de que eventual interposição de recurso voluntário contra decisão que reconhece a intempestividade da impugnação fica adstrito a análise da respectiva tempestividade.

No caso em apreço, como demonstrado acima, não houve por parte do recorrente insurgência contra o reconhecimento da intempestividade da impugnação.

Desta feita, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

ACÓRDÃO 2201-012.378 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.726063/2014-08

DOCUMENTO VALIDADO